



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001765-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ADELAINÉ RODRIGUES RIZZO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTOS Nº 25.608 e 25.609 (Processos digitais)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001765-81.2025.8.26.0000
AGRAVO INTERNO Nº 3001765-81.2025.8.26.0000/50000
Nº DE ORIGEM: 0003034-40.2024.8.26.0099
COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA (4ª Vara Cível)
AGRAVANTE/AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE/AGRAVADA: ADELAINÉ RODRIGUES RIZZO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATIBAIA
MM. JUÍZ DE 1º GRAU: José Augusto Nardy Marzagão

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO.
Ação de obrigação de fazer. Pedido de realização de cirurgia à paciente diagnosticada com síndrome cerebelar.

Decisão recorrida que deferiu a liminar.

Insurgência do ente público estadual. Razão que assiste, neste momento processual, ao ente público. Documentos médicos apresentados na origem que não indicam, em cognição sumária, a comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. R. decisão agravada reformada.

PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO, em virtude do julgamento do mérito, nesta oportunidade, do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, contra r. decisão que em “*ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência*” ajuizada por **ADELAINÉ RODRIGUES RIZZO**, que deferiu a tutela de urgência.

A r. decisão agravada (fls. 283/287 dos autos de

origem) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Atibaia, possui o seguinte teor:

“Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ADELAIDE RODRIGUES RIZZO contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

Consoante depreende-se da exordial, em síntese, narra a parte autora que: a) possui diagnóstico de síndrome cerebelar, com ataxia de marcha, dismetria, disdiadococinecia, tendência a queda à esquerda, com nistagmo horizontal e síndrome vertiginosa central, além de hipoacusia à esquerda identificada em múltiplos exames audimétricos, com lesão extensa sugestiva de cisto epidermoide em fossa média adentrando fossa posterior, sem possibilidade de utilização de medicações para reversão dos sintomas e em programação de abordagem cirúrgica; b) impetrou mandado de segurança que tramitou sob o processo n. 1006944-85.2022.8.26.0224, no qual foram determinados o agendamento de consulta e a realização de exames, mas não o tratamento cirúrgico do qual necessita (fls. 3/22).

Em vista do exposto, requereu: (i) a concessão da gratuidade da Justiça; (ii) tutela provisória fundada na urgência para determinar a realização de nova consulta, exames e tudo o que se fizer necessário para seu tratamento cirúrgico; e, por fim, (iii) a confirmação da liminar com a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 29) e documentos (fls. 30/159).

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista, depois remetido para o Juizado Especial Cível Estadual daquela Comarca, para o de Atibaia e, finalmente, para este Juízo (fls. 266/269).

Regularmente citada, a Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 219/227) suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir; e, no mérito, que: a) não há se falar em omissão do Poder Público; b) o atendimento pleiteado pela parte autora é agendado de acordo com a cronologia de matrícula do paciente no serviço e a gravidade de cada caso, rechaçando por completo a pretensão autoral. Regularmente citada, o Município-corrêu apresentou contestação (fls. 228/239) suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, que a responsabilidade pelo tratamento da parte autora é da Fazenda Estadual, rechaçando por completo a pretensão autoral. Houve réplica (fls. 249/258).

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

1. Consistente o pedido liminar formulado, haja vista

configurados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, inserida em nosso ordenamento processual, a partir da redação dada ao art. 300 do CPC.

Explico.

Os documentos constantes dos autos, notadamente aquele a fl. 34, demonstram a necessidade do tratamento na forma pleiteada.

Diante desse quadro, é inegável que a parte autora busca a garantia do direito líquido e certo de receber atendimento digno e adequado de saúde, que deve ser prestado pelo Poder Público, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, que possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

Há de se ressaltar que são os requeridos quem gerenciam os recursos inerentes à saúde no Município e no Estado.

Como se vê, a prova inequívoca apresenta-se com a existência da enfermidade diagnosticada. Outrossim, além da verossimilhança do direito alegado, o principal motivo da antecipação da tutela funda-se na urgência do tratamento, de modo a preservar a vida da paciente. Ademais, do exame perfunctório da matéria posta em foco nos autos, a ser melhor apreciada quando do julgamento final da demanda, emerge plausível o direito da parte requerente, que necessita do tratamento em sua integralidade para viver com melhor dignidade, preservando sua integridade física e seu bem-estar.

Destarte, forçoso concluir que se encontra nos autos, neste momento processual, prova da possibilidade de dano irreparável, cabendo-se, desta forma, falar em antecipação da tutela para tal fim, sob pena da inocuidade da prestação jurisdicional final.

Considerando todo o exposto, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA e, por via de consequência, DETERMINO ao MUNICÍPIO DE ATIBAIA e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO que promovam o integral tratamento prescrito à parte autora, conforme relatório a fl. 34, com agendamento de consulta com médico especialista e ulterior tratamento cirúrgico de urgência, se necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Servirá a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhada pela parte interessada, comprovando-se nos autos seu protocolo respectivo, no prazo de dez dias.

2. Quanto ao pedido de gratuidade da Justiça, marque-se que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza,

por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Ninguém é pobre por simples afirmação assim como não ficará rico por dizer-se rico, logo forçosa a conclusão acerca da impossibilidade de julgar apenas em só ouvir, sem, contudo, provar. Destarte, antes de indeferir o pedido, imperioso facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) informe acerca da posse e/ou propriedade de bem imóvel e/ou veículo automotor, ainda que sujeitos a financiamento em curso; f) informe acerca da qualidade de sócio de pessoa jurídica, ainda que prestador de serviços, juntando documentação a respeito. Consigno que a omissão na juntada dos documentos acima será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça.

Ressalta-se que a documentação já acostada nestes autos será analisada conjuntamente com a que deverá ser juntada. Após a referida juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Ou, no mesmo prazo, deverá a parte requerente recolher as custas judiciais e despesas processuais, bem como a taxa previdenciária relativa à procuração ad judícia, sem nova intimação.

Intime-se.”

Aduz a agravante, em síntese, que: a) foi incorretamente deferida tutela de urgência para determinar ao Município de Atibaia e à agravante que providenciem o tratamento prescrito à agravada, conforme relatório a fls. 34 dos autos principais, através do agendamento de consulta com médico especialista e tratamento cirúrgico de urgência, se necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa

diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias; b) a agravada está sendo devidamente acompanhada no Hospital e Maternidade Celso Pierro da PUCCAMP, sendo que não consta pendente qualquer solicitação de consulta ou exames, junto ao Sistema Informatizado de Regulação do Estado de São Paulo SIRESP; b) as consultas e os procedimentos são agendados de acordo com as requisições formuladas e a cronologia de matrícula do paciente no serviço, levando-se em conta a gravidade de cada caso, sob pena de ruptura na igualdade de tratamento e isonomia em relação aos demais pacientes acompanhados no serviço, conforme preceitua o art. 196 da CF ("acesso universal e igualitário às ações e serviços"). Inexiste requisição em aberto no caso de sorte que não há qualquer omissão do Poder Público; c) o quadro clínico narrado pela parte autora não evidencia a urgência ou emergência que justifique “furar a fila” do SUS. A decisão agravada baseou-se, única e exclusivamente em um documento elaborado em abril de 2023, do que se conclui que se o risco não é iminente, não se justifica a concessão da liminar; d) o prazo fixado é demasiado exíguo e a multa diária é contraprodutiva e excessiva. Requer “(...) a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 1019, I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada. No mérito, requer seja revogada a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da parte agravada não apresentar quadro clínico de urgência e muito menos qualquer atendimento pendente de atendimento. Por fim, acaso mantida a decisão agravada, requer seja fixado um prazo razoável para o cumprimento da liminar, com a exclusão da penalidade pecuniária imposta ou, alternativamente, a redução do seu valor e a fixação de um limite razoável.” (fls. 20).

Esta Subscritora, em decisão de fls. 24/31, concedeu o efeito suspensivo pleiteado, cessando os efeitos da tutela de urgência concedida, ao menos até o reexame do tema por esta Relatora ou C. Câmara.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 38).

AGRAVO INTERNO:

Trata-se de agravo interno/regimental interposto contra a r. decisão desta Relatora de fls. 24/31 (dos autos do agravo de instrumento nº 3001765-81.2025.8.26.0000) que processou o recurso com a concessão de efeito suspensivo.

No despacho de fls. 31/32 foi indeferido o pedido de reconsideração, sendo determinada a intimação do agravado (Estado de São Paulo) para manifestar-se acerca do agravo interno (art. 1.021 §2º do CPC/2015).

Contraminuta apresentada às fls. 38/47.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, observo que a r. decisão objeto do agravo de instrumento foi proferida na vigência do CPC/2015 e é sob a ótica de tal diploma legal que será analisada.

Ademais, saliento que serão, nesta oportunidade, analisados, conjuntamente, o agravo de instrumento e o agravo interno interpostos pela FESP e pela parte autora.

Inicialmente, o agravo interno restou prejudicado, considerando que será aqui analisado o mérito do agravo de instrumento, com a manutenção ou não da decisão que deferiu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, bem como a manutenção ou não da r. decisão agravada proferida pelo Juízo de 1º Grau.

Pois bem.

Cabe destacar que o julgamento do agravo de instrumento se limita a apreciar a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, não podendo ser examinadas as questões inerentes ao mérito da causa, sob pena de supressão de instância.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 é preceituado que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou

após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na lição dos insígnies doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery, quanto aos requisitos para a concessão da tutela de urgência:

“Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (NERY JUNIOR, Nelson e de ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de processo civil comentado – 16ª. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 930 e 931) – negritos no original.

Assim, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela de urgência é condicionada à análise dos requisitos supracitados.

No caso ora em exame, em sede de cognição sumária, própria desta fase do processo, sem prejuízo de posterior exame mais aprofundado da matéria e respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, reputo que os requisitos para concessão da tutela de urgência não se encontram presentes, sendo o caso de provimento do

presente recurso, nos termos que passo a expor.

Como já indicado no despacho proferido por esta subscritora ao analisar o pedido de efeito a este recurso, os documentos juntados pela autora, ora agravada, não demonstram a verossimilhança das alegações no sentido de que seria imprescindível determinar que o poder público atendesse de imediato a sua demanda de realização de consulta e eventual cirurgia a despeito da organização interna do SUS.

Observo que o documento de fls. 34 dos autos de origem, único referenciado pela decisão ora agravada, aponta que a agravada padece de síndrome cerebelar **é datado de abril de 2023** quase dois anos atrás, e indica a necessidade de “*programação de abordagem cirúrgica*” e que a condição é irreversível pela via medicamentosa e causa “*comprometimento do equilíbrio e coordenação importantes*”, mas ao menos em análise perfunctória, ao contrário do pontuado pelo MM Juízo “a quo”, me parece que **falece à autora o requisito do “periculum in mora”** eis que referido documento em momento algum indica que a agravada corre risco de vida iminente com a não realização imediata da cirurgia ou mesmo que a não realização importaria em agravamento do quadro.

Ademais, não se ignora o sofrimento da recorrida decorrente da moléstia em questão, mas esta situação também é compartilhada por todas as demais pessoas que também aguardam na fila do sistema público em questão. Como já explicitado, o documento médico juntado nos autos não relata o atual estado de saúde da autora,

não havendo qualquer outro documento ou informação no sentido de que corre risco de vida iminente com a não realização imediata da cirurgia, nem que haja máxima urgência no procedimento.

Em que pesa a dramática situação da agravada, as longas filas de espera do sistema de saúde pública são a realidade, e deve haver o tratamento isonômico de seus beneficiários.

Ressalto jugado desta C. Câmara em caso análogo, *verbis*:

“DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO À CIRURGIA (ARTROPLASTIA COXO FEMURAL) POR MÉDICO PARTICULAR MEDIANTE CUSTEIO PELO ERÁRIO - ALEGADA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - INDEFERIMENTO – INSURGÊNCIA DO AUTOR - Controvérsia de mérito relativa à responsabilidade da requerida em arcar com os custos do procedimento por médico não credenciado - Divergência de relatórios médicos quanto à efetiva urgência do procedimento em questão - Demora em "fila de espera" que, por si só, não gera direito subjetivo ao pronto atendimento tendo em vista o dever de isonomia a ser observado pelo Poder Público – Ausente qualquer indicação médica de que o procedimento cirúrgico em questão seria imprescindível para evitar a morte ou agravamento irreversível do quadro clínico - Hipótese em que a pretensão à tutela de urgência se funda na ansiedade pessoal do agravante em ter o problema resolvido, o que é compreensível, mas sem que se apresente demonstração de objetiva situação crítica de dano iminente, irreparável ou de difícil reparação - Ausentes os requisitos insculpidos no artigo 300 do N.C.P.C., de rigor o indeferimento da medida - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.x
(TJSP; Agravo de Instrumento 2163251-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE

SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. Decisão agravada que deferiu parcialmente a liminar para a inscrição do agravante em lista de espera para a cirurgia de implantação de prótese peniana, mas indeferiu o seu agendamento. Manutenção. Negativa da autoridade coatora que colima tratamento igualitário entre o impetrante e outros pacientes em situação análoga, que também aguardam a cirurgia, preservando-se, assim, o princípio da isonomia. Ausência, ademais, de "periculum in mora". Os elementos de convicção constantes dos autos não indicam a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar no mandado de segurança impetrado. Recurso não provido.(...)

Ademais, não há urgência na realização da cirurgia, estando ausente o periculum in mora, sobretudo porque, pelo que consta das peças que instruem os autos, o impetrante já está aguardando a realização do procedimento há muito tempo, sem que esta demora acarrete situação de grave risco para a sua saúde física, embora, claro, se reconheçam os transtornos psicológicos acarretados pela doença.x (AI 2203109-48.2016.8.26.0000 Relator(a): Djalma Lofrano Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/11/2016; Data de registro: 10/11/2016)

Além disso, observo que há importante assertiva do ente público no sentido de que “(...) A agravada está sendo devidamente acompanhada no Hospital e Maternidade Celso Pierro da PUCCAMP, sendo que não consta pendente qualquer solicitação de consulta ou exames, junto ao Sistema Informatizado de Regulação do Estado de São Paulo - SIRESP.” (fls. 05), questão esta que não foi abordada em detalhe quando da réplica nos autos de origem, que não houve a manifestação da ora recorrida, uma vez que não apresentou contraminuta, e que não foi abordada no agravo interno por ela interposto.

Deste modo, em análise perfunctória, ao menos nesse momento processual inicial, cotejando os argumentos do ente público

com aqueles do Juízo “a quo”, reputo que razão assiste ao primeiro pois não vislumbro a presença do requisito *periculum in mora*, especialmente por força do documento de fls. 34 (único referenciado na decisão agravada) que, além de ser datado de quase 2 anos atrás, não aponta a real urgência para a cirurgia.

Por fim, apenas para prestigiar o contraditório e a argumentação, cabe acrescentar que, em que pese a parte autora invoque o agravo de instrumento cujo efeito recursal inicial havia sido apreciado anteriormente nos autos de origem pelo Colégio Recursal (fls. 241 dos autos de origem), antes de o Juízo da Vara do Juizado Especial ter declinado da competência (fls. 266 da origem), por ato da própria autora, que fez pedido incompatível com o rito que a demanda seguia inicialmente (pleito de realização de perícia médica – fls. 259/263 da origem), a decisão do Colégio Recursal não mais se aplica ao caso, considerando a mudança do contexto.

Assim, em outros termos, não há, ao menos nesta sede de cognição sumária, quaisquer circunstâncias que possam conduzir à conclusão diversa da realizada por esta Relatora quando da análise do efeito recursal inicialmente almejado, motivo pelo qual a r. decisão vergastada deve ser reformada, para indeferir a liminar pleiteada.

Em razão do apresentado, em sede de cognição sumária própria desta fase processual, sem prejuízo de posterior exame mais aprofundado da matéria, reputo que os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em favor da

parte autora não estão presentes nos autos, de modo que dou provimento ao presente agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão agravada e confirmando o efeito recursal anteriormente proferido por esta Relatora para afastar a concessão da tutela de urgência.

Observa-se, ainda, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento nº 3001765-81.2025.8.26.0000 e JULGO PREJUDICADO o agravo interno nº 3001765-81.2025.8.26.0000/50000**, pelos fatos e fundamentos acima explicitados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora